

O crime organizado no Brasil e na Itália

Análise de decisões

RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO

GIUSEPPE GIURA

VICENTE RICCIO

Resumo: Com base na análise de decisões emanadas no Brasil e na Itália, este artigo objetiva compreender como as práticas judiciais dos dois países percebem o crime organizado. Inicialmente aborda-se o conceito de crime organizado, considerando a fluidez e multiplicidade de definições existentes; em seguida apresenta-se a análise qualitativa de decisões proferidas nos dois países. Para a construção de um modelo comparativo, as sentenças foram submetidas a um questionário e as respostas, confrontadas. O estudo mostra convergências entre as práticas das organizações criminosas no Brasil e na Itália, sobretudo em relação à cooptação de agentes estatais, extensão territorial dos ilícitos e presença de uma estrutura organizacional robusta.

Palavras-chave: Crime organizado. Cultura jurídica. Prática judicial. Análise de decisões.

Organized crime in Brazil and Italy: decision analysis

Abstract: This article aims to understand how judicial practices in Brazil and Italy perceive organized crime, based on the analysis of decisions made in the both countries. Initially, the concept of organized crime was treated, considering the multiplicity of existing definitions. Subsequently, a qualitative research was carried out, analyzing decisions made in both countries, seeking their meaning for the construction of a comparative analysis that took into account the cultural aspects present. The sentences were submitted to a questionnaire and, later, the answers obtained were compared. Thus, the treatment of organized crime in both countries was treated from the perspective of judicial practice. The comparison between the models showed convergences between what is practiced by organizations in Brazil and Italy, especially in the co-option of state

Recebido em 16/4/20

Aprovado em 12/6/20

agents, territorial extension of the illicit and the presence of a robust organizational structure for the practice of crimes.

Keywords: Organized crime. Legal culture. Judicial practice. Decision analysis.

1 Introdução

A atividade das organizações criminosas é um dos grandes problemas de segurança e ordem pública enfrentados atualmente pelos Estados nacionais. A estrutura complexa desses empreendimentos, seu caráter muitas vezes transnacional, a movimentação de vultosos recursos financeiros, o uso da violência e a corrupção de agentes públicos desafiam a lógica tradicional de repressão à criminalidade. O satisfatório enfrentamento da questão impõe novos modelos de produção legislativa e de atuação do sistema de justiça criminal.

As organizações criminosas afetam diretamente a capacidade de manutenção da ordem pelo Estado. No Brasil, em algumas áreas desafiam inclusive o monopólio do uso legítimo da força (tráfico de drogas, milícias e máfia, por exemplo) e, na Itália, ficaram enraizadas no próprio Estado durante boa parte do século XX.

Há muito que se tenta delimitar com maior precisão o conceito de organização criminosa e os fatos típicos relacionados à sua operacionalização. Paralelamente, os poderes legislativos e judiciários dos países têm-se empenhado na busca – nem sempre bem sucedida – de respostas mais efetivas ao problema.

O objetivo do presente artigo é compreender, sob uma perspectiva sociojurídica, o modo como as Cortes brasileira e italiana dimensionam o fenômeno do crime organizado, tendo em vista casos concretos e decisões judiciais. Justamente porque reproduz o modelo de resposta estatal à criminalidade organizada, a decisão judicial é um importante campo de observação e análise do fenômeno: mostra como o Judiciário valora os fatos, como reconstrói a história da organização em questão e sobretudo como pune. Entretanto, também demonstra como essa atuação pode ser insuficiente, já que é eminentemente retrospectiva e muitas vezes pouco articulada com outras formas de enfrentamento. Justifica este trabalho a premissa de que a construção de modelos comparativos para o enfrentamento do crime organizado – fenômeno global – e de bases observáveis sobre sistemas diversos auxiliará no estabelecimento de respostas mais efetivas ao problema.

Usando metodologia qualitativa, o artigo analisa duas decisões judiciais sobre o crime organizado – uma brasileira, outra italiana – e discute os elementos característicos das organizações criminosas presentes nessas sentenças. Divide-se em quatro seções: o conceito de crime organizado, a metodologia de trabalho, as decisões italiana e brasileira sobre o crime organizado e a comparação dessas decisões. Ao final, sintetizam-se as discussões desenvolvidas, apresentam-se conclusões e questionamentos futuros.

2 O crime organizado

O crime organizado tem sido analisado sob diversos ângulos por distintos ramos das ciências, como a Criminologia, o Direito Penal e Processual, a Economia e a Sociologia. Não se trata aqui de revisar a literatura sobre o tema, mas de ressaltar um aspecto importante do objeto de estudo: sua complexidade e multiplicidade. A fluidez do fenômeno se reflete, por exemplo, no entendimento do crime organizado como “qualquer forma de conspiração criminosa ativa por um período de tempo não especificado” (CAMPANA; VARESE, 2018, p. 1.381, tradução nossa). Definições como essa, que oferecem grande espaço interpretativo e possibilidade de inserção das mais diversas situações, são funcionais para os agentes do sistema de justiça criminal, mas não satisfatórias para os analistas, razão pela qual diversas categorias e subcategorias foram criadas para analisar o fenômeno (CAMPANA; VARESE, 2018, p. 1.381).

Atividades como produção e tráfico de drogas, fraudes em contratos públicos, extorsão, tráfico de pessoas, comércio ilegal de armas têm sido inseridas na categoria de crime organizado. Há também o nexos entre o crime organizado e o terrorismo. Potencializado a partir do século

XX, sua incidência no mundo contemporâneo e o destaque nos meios de comunicação por meio do jornalismo ou da ficção contribuem para difundir uma visão genérica do fenômeno.

Varese (2010, p. 11) registrou mais de 150 definições de *crime organizado* na literatura especializada sobre o tema. Um exemplo dessa multiplicidade pode ser observado na definição legal utilizada pela Alemanha e pela Itália. No primeiro caso, o crime organizado é caracterizado como a prática criminal estabelecida por duas ou mais pessoas; no segundo, como a associação de tipo mafioso (NEUMANN; ELSENBROICH, 2016, p. 2).

Contudo, com base nos conceitos elaborados tanto pela academia quanto pelo senso comum, é possível identificar elementos que distinguem o crime organizado do crime convencional. O primeiro deles é o fato de não ser uma empreitada exclusivamente individual e exigir uma estrutura organizacional complexa para atingir seus objetivos. Essa característica é comum a boa parte das definições da literatura, como também da legislação construída para conter sua incidência.

Campana e Varese (2018, p. 1.383) destacam outro aspecto: a questão da governança. O crime organizado tem a pretensão de controlar de modo ilegal a produção de algum bem ou *commodity* em determinada área. Esse *modus operandi* gera conflitos com as instituições estatais e outros grupos criminosos. Em muitos casos a violência é utilizada para resolver tais conflitos, especialmente entre as organizações que atuam à margem da lei. Ao tratar desse ponto, Abadinsky (2010, p. 1) reforça o caráter anárquico e perigoso do mundo do crime. Em um cenário hobbesiano, a filiação a uma organização criminosa confere *status* a seu integrante. Ele não é um “lobo solitário”, mas alguém inserido numa rede capaz de abrir novas oportunidades de ganho e reduzir os riscos inerentes à atividade

criminosa. No mundo das organizações criminosas é necessário delimitar e controlar territórios e espaços por meio de ameaças e da força, ou seja, deve existir não só um sistema de emissão de ordens, como também os beneficiários dessa estrutura informal de comando (CAMPANA; VARESE, 2018, p. 1.383).

Os primeiros estudos sobre o crime organizado já observavam a existência de atividades criminosas baseadas em ações coordenadas. Na década de 1960, a administração do presidente Lyndon Johnson (1963-1969) esforçou-se para provar a existência da *Máfia*, *La Cosa Nostra* ou *Sindacato* destinada a explorar de modo organizado atividades ilegais nas principais cidades dos EUA (VARESE, 2010). Naquele contexto, a transmissão pela televisão do depoimento de Joe Valachi, “soldado” da organização, perante um comitê do Senado foi central para o convencimento da opinião pública a respeito da existência da máfia composta de estrangeiros de origem italiana. O depoimento esclareceu que suas operações e o modo de ação eram profundamente estruturados e organizados. Cressey (1969, p. 319), consultor da Comissão Presidencial de Crime Organizado, afirmou ser o crime organizado o cometido por alguém ocupando determinada posição em uma estrutura hierárquica voltada a atividades ilícitas. Desde então, a dimensão das organizações criminosas ampliou-se e seu impacto passou a ser observado globalmente, o que estimulou a discussão sobre a sua natureza e os modos de promover sua contenção.

O debate envolvendo questões jurídicas e políticas entre diversos países culminou na deliberação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1998, de estabelecer uma convenção específica sobre o crime organizado. Assim, surgiu a Convenção de Palermo, ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 15/11/2000, com a finalidade de definir parâmetros legais para

a atuação dos Estados na contenção do crime organizado¹. A Convenção trouxe uma definição do que seria “grupo criminoso organizado”, com as insuficiências conceituais inerentes a um tema tão espinhoso²:

Artigo 2 – Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (UNITED NATIONS, 2004, p. 5, tradução nossa).

Essa definição fluida desconsidera outros elementos, como o modelo das organizações (ATUESTA; PÉREZ-DÁVILA, 2018, p. 238), a natureza de sua ação econômica e a inserção em negócios formais (DUGATO; FAVARIN; GIOMMONI, 2015, p. 945). Abadinsky (c2010, p. 2) considera também a violência instrumental como fator essencial na definição de crime organizado, pois as organizações frequentemente a utilizam para atingir seus objetivos – entre eles, o monopólio em negócios específicos e o controle de territórios (RICCIO; SKOGAN, 2018).

Naylor (2002, p. 15) define organização criminosa como uma associação permanente

¹ O Brasil ratificou a Convenção em 12/3/2004 (BRASIL, 2004a). Ela é composta de três protocolos específicos: 1 – protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; 2 – protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; 3 – protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Os Estados que ratificaram a convenção comprometeram-se a incorporar em seus ordenamentos jurídicos essas orientações (UNITED NATIONS, 2004).

² Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova Iorque, em 15/11/2000.

estruturada como uma “empresa” que, sem necessariamente empregar extorsão ou corrupção, tem ao menos um objetivo ilícito entre seus intentos principais. Nessa perspectiva, teria divisão de tarefas e especialidades, posições de hierarquia, rotinas de planejamento e execução. Segundo o autor, algumas organizações podem não usar a violência como principal fator de intimidação, mas informações ou mesmo “proteção” contra a própria organização.

A primeira diferenciação entre crime convencional e organizado merece ser destacada: a mera associação para o cometimento de ilícito não define uma organização criminosa, mas sua continuidade e organicidade. Não basta a associação e o planejamento para uma ação momentânea visando à prática de um ato isolado. Naylor (2002, p. 16) aponta uma outra distinção entre o crime comum e o organizado: a ambição. A organização criminosa resulta de decisão racional de obter altas taxas de retorno em empreitadas criminosas em curto espaço de tempo.

É relevante a compreensão de que nenhum conceito é isento de valores, sendo o de crime organizado também fortemente influenciado, sobretudo em sua gênese, por fatores como a aversão ao diferente e a xenofobia. Apesar das dificuldades de conceituação, o fenômeno do crime organizado é uma realidade concreta geradora de impactos negativos em distintas esferas, como as das instituições governamentais, do mundo empresarial e da população socialmente vulnerável. Não se pode perder de vista a existência de grupos que fogem às características da empreitada criminosa comum pela complexidade de suas ações, pelo montante de recursos envolvidos nas operações ou pela estruturação de redes de alcance global (PEREIRA, 2015, p. 88).

A Convenção de Palermo (UNITED NATIONS, 2004) reforçou a preocupação com o tema em nível internacional. A resposta dos Estados ao crime organizado foi o desenvolvimento de legislação específica para combatê-lo e a atuação de organismos de controle, como as polícias, os órgãos de fiscalização tributária e as promotorias de justiça. A resultante dessa ação é a sentença judicial, decisão proferida pelo Poder Judiciário, que aplica a lei em casos concretos e pode condenar o acusado a cumprir pena privativa de liberdade no sistema prisional ou determinar a perda de seus ativos econômicos.

A sentença judicial é um momento importante do processo, pois mobiliza elementos jurídicos e administrativos para a consecução de um fim. É, portanto, instrumento essencial para a compreensão do modo como é construída a resposta do sistema de justiça criminal ao impacto do crime organizado, especialmente em relação às suas características intrínsecas, como a estrutura hierárquica, a movimentação de recursos econômicos, a infiltração em organismos de Estado, da sociedade civil e

o uso da violência. Tais características impõem um nível de ação estatal distinto do exigido pelo crime individualizado e de baixa complexidade, pois envolve a disponibilização de recursos humanos e financeiros de instituições como a polícia, as agências de fiscalização tributária, o Ministério Público e o Judiciário.

Por resultar de uma complexa interação de instituições do sistema de justiça criminal, a análise da sentença judicial permite compreender a capacidade de ação do sistema judicial de um país específico e também inferir como a cultura profissional responde aos problemas postos. Serve também a estudos comparativos que possibilitam observar como institutos jurídicos semelhantes são mobilizados em contextos distintos. Assim, permite individualizar e compreender os nexos entre as definições sociais e normativas de um fenômeno jurídico – no caso, a modalidade de aplicação das normas penais e processuais relativas à criminalidade organizada (GIURA, 2015).

O presente artigo analisa comparativamente sentenças relativas ao crime organizado no Brasil e na Itália. Dada a influência italiana na recente legislação brasileira de combate às organizações criminosas, essa análise pode fornecer elementos importantes para a compreensão da capacidade de reação do sistema de justiça criminal de ambos os países a um fenômeno globalmente articulado e responder à seguinte pergunta: quais são os elementos comuns nas respostas institucionais sobre organizações criminosas nas sentenças penais brasileiras e italianas?

3 Metodologia

Para compreender a particularidade do objeto estudado, foi realizada uma pesquisa empírica baseada em metodologia qualitativa. Sua natureza interpretativa busca relevar elementos de determinado fenômeno social e compreendê-lo com base em seus termos. O método também é apropriado para estabelecer comparações e associações entre fenômenos que se relacionam. As estratégias metodológicas da pesquisa qualitativa incorporam elementos como entrevistas, análises textuais e visuais (DENZIN; LINCOLN, c1998, p. 3). A análise dos dados é fundamentada numa teoria previamente estabelecida ou pode fornecer elementos a uma nova formulação teórica. Desse modo, o exame do fenômeno estudado permite a compreensão de suas características intrínsecas em vez de promover generalizações (ALASUTARI, 1996).

No caso deste estudo, a pesquisa qualitativa tem por objetivo a compreensão das práticas judiciais brasileiras e italianas relativamente às organizações criminosas. Por meio da comparação de sentenças penais,

serão identificados os elementos comuns e traçado um paralelo entre os dois países, sem a pretensão de generalização.

Dada a natureza comparativa do trabalho, é importante ressaltar as especificidades do conceito de sentença nos modelos brasileiro e italiano de conclusão da ação penal. No Brasil, o art. 381 do Código de Processo Penal (CPP) define os elementos que compõem a sentença³; na Itália, é o art. 525 do *Codice di Procedura Penale*⁴. Esses instrumentos põem termo ao processo em primeiro grau. Contudo, tanto em relação ao Brasil quanto à Itália, a análise não será centrada nesse viés. O termo utilizado por Giura (2015) não considera a *sentenza* uma decisão condenatória ou absolutória, em sentido estritamente jurídico. A perspectiva sociojurídica considera fundamental a definição da estrutura do processo pelas leis, mas vai além ao incorporar como objeto de análise o seu uso pelos operadores do Direito, isto é, as normas jurídicas que definem o procedimento e o processo estabelecem o espaço para a construção da decisão do magistrado. Essa estrutura fornece as condições de possibilidade de decisão (GIURA, 2015, p. 25).

No Brasil, a decisão do juiz de primeiro grau é chamada *sentença*; a dos órgãos colegiados, *acórdão*. Na análise de Giura, o termo *sentenza* pode ser usado para descrever qualquer pro-

cedimento de caráter decisório, englobando manifestações de outros graus de jurisdição que podem ter outro nome. Aqui, o termo *sentenza* será traduzido livremente como *sentença* e utilizado na perspectiva sociojurídica. Por meio da investigação empírica do processo penal centrada na sentença ou julgamento final, é possível reconstruir de maneira cientificamente confiável uma parte significativa da prática jurisprudencial na área penal.

A reconstrução do sentido por meio da sentença deriva do fato de ela ser um documento altamente estruturado, tanto no plano linguístico quanto institucional. Por meio da interpretação das decisões, é possível identificar seus diversos atores e componentes, em razão de esse documento legal constituir-se por meio da dialética entre os operadores do Direito, cujas alegações são reinterpretadas e sintetizadas pelo magistrado. Como resultante desse processo, a sentença é documento institucional que, fundamentado na lei e motivado pelo juiz, produz efeitos jurídicos. O objeto de estudo é a compreensão desse processo dialético.

Para analisar o processo decisório no Brasil e na Itália, foram selecionadas sentenças de crime organizado no banco de dados da Sicília e sentenças sobre o mesmo tema em outra base organizada no Brasil.

A decisão italiana selecionada foi a *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000), prolatada pelo Tribunal de Palermo, na qual estão presentes os componentes legais do texto de um julgamento conforme a estrutura normativa exigida pela legislação italiana. Nos termos do art. 426 do *Codice di Procedura Penale*⁵, deverão constar nas

³Art. 381. A sentença conterà: I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II – a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz” (BRASIL, [2019b]).

⁴Art. 525: “1. La sentenza è deliberata subito dopo la chiusura del dibattimento. 2. Alla deliberazione concorrono, a pena di nullità assoluta, gli stessi giudici che hanno partecipato al dibattimento. Se alla deliberazione devono concorrere i giudici supplenti in sostituzione dei titolari impediti, i provvedimenti già emessi conservano efficacia se non sono espressamente revocati. 3. Salvo quanto previsto dall’articolo 528, la deliberazione non può essere sospesa se non in caso di assoluta impossibilità. La sospensione è disposta dal presidente con ordinanza” (ITALIA, [2020]).

⁵*Codice di Procedura Penale*: “Art. 426. Requisiti della sentenza. 1. La sentenza contiene: a) l’instestazione «in nome del popolo italiano» e l’indicazione dell’autorità che l’ha pronunciata; b) le generalità dell’imputato o le altre indicazioni personali che valgono a identificarlo e le generalità delle altre parti private; c) l’imputazione; d) l’esposizione sommaria dei motivi di fatto e di diritto su

sentenças: o título em nome do povo italiano e a indicação da autoridade que proferiu a sentença; a identidade ou outras informações pessoais valiosas para a identificação do réu; a imputação; um resumo dos fundamentos de fato e de direito em que se baseia a decisão; o dispositivo, indicando os artigos da lei aplicada; a data e a assinatura do juiz. Todos os requisitos enumerados foram preenchidos na decisão selecionada.

A decisão brasileira⁶ escolhida para análise foi a de nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (BRASIL, 2017), julgada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região em 2017. A seleção foi feita com base nos seguintes critérios: (1) publicação posterior a 2014, em virtude de a promulgação da Lei nº 12.850 (nova Lei das Organizações Criminosas) ter ocorrido em 2/8/2013 (BRASIL, [2019c]); e (2) acórdão tratando de recurso de apelação com decisão terminativa. As demais decisões interlocutórias no âmbito dos processos não foram consideradas, embora constem do banco de dados da pesquisa. É importante registrar que o modelo comparativo fica mais adequado, tendo em vista que tanto a decisão brasileira quanto a italiana são de segundo grau.

Após a seleção das decisões, foram definidos como elementos de análise para a resposta da pergunta geral de pesquisa os seguintes pontos: a) quais os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo? b) qual a relevância das atividades econômicas

envolvidas no processo? c) qual a quantificação judicialmente determinada do dano econômico produzido pelo crime? d) qual o âmbito territorial envolvido?

Importa destacar as distinções entre os ritos processuais brasileiros e italianos quanto à matéria penal. No processo penal brasileiro, o rito processual é definido com base na pena abstratamente cominada para o delito. O rito ordinário é aplicado aos crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos; o sumário é aplicado aos crimes com pena máxima inferior a quatro e superior a dois anos; o sumaríssimo, quando a pena for igual ou inferior a dois anos (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 682). Uma vez que ao delito de organização criminosa da Lei nº 12.850/2013 é cominada sanção máxima de 8 anos, o rito é escolhido de forma “automática” no contexto brasileiro. Diferentemente da lei italiana, no Brasil não há possibilidade de transação entre as partes para a definição ou a abreviação do procedimento aplicável. Logo, não faz sentido questionar o impacto do rito nos dois países.

Em conformidade com os parâmetros definidos, serão analisadas e comparadas as respostas obtidas nos dois contextos para compreender como as práticas judiciais do Brasil e da Itália respondem ao fenômeno da criminalidade organizada.

4 As decisões italiana e brasileira sobre o crime organizado

A *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000), do Tribunal de Palermo, trata de eventos relacionados à atuação da *Cosa Nostra*, a mais tradicional Máfia italiana. O caso foi julgado pela Seção II do Tribunal, composta por três julgadores: o presidente e dois juizes. Eram cinco os imputados, à época três presos e dois soltos. A principal imputação aos três primeiros réus relacionava-se

cui la decisione è fondata; e) il dispositivo, con l'indicazione degli articoli di legge applicati; f) la data e la sottoscrizione del giudice” (ITALIA, [2020]).

⁶ Banco de dados que compõe o projeto de cooperação entre a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Universidade de Catânia, na Itália, para estudo do crime organizado. O arquivo que contém decisões brasileiras sobre a temática foi elaborado com base em pesquisa no acervo da Justiça Federal brasileira em quatro regiões: TRF da 1ª Região, TRF da 2ª Região, TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região. Acórdãos do período de 1º/1/2010 a 31/12/2017 acessados levando em conta o filtro de pesquisa “Organização Criminosa”, nomenclatura utilizada na legislação.

ao cometimento de crime nos termos do Código Penal italiano, em seu art. 416-bis⁷.

O art. 416-bis promoveu uma grande mudança no ordenamento jurídico italiano, pois alterou o entendimento acerca das condutas puníveis relacionadas ao crime organizado. Com esse artigo, o tipo penal passa a punir a conduta de integrar uma organização criminosa de tipo mafioso, ou seja, um crime de conduta formal. Além disso, define os critérios característicos de uma organização criminosa: (1) organização composta por três ou mais membros; (2) promoção, direção e organização da associação de tipo mafioso; (3) o uso da intimidação e da força caracteriza uma organização como de tipo mafioso; (4) a condição de sujeição e o respei-

⁷ *Codice Penale* (Código Penal), que ao longo do tempo sofreu diversas integrações e, sobretudo, ampliou o rol das associações criminosas do tipo mafioso: “Dispositivo dell’art. 416 bis Codice penale – Chiunque fa parte di un’associazione di tipo mafioso formata da tre o più persone, è punito con la reclusione da dieci a quindici anni. Coloro che promuovono, dirigono o organizzano l’associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da dodici a diciotto anni. L’associazione è di tipo mafioso quando coloro che ne fanno parte si avvalgono della forza di intimidazione del vincolo associativo e della condizione di assoggettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti, per acquisire in modo diretto o indiretto la gestione o comunque il controllo di attività economiche, di concessioni, di autorizzazioni, appalti e servizi pubblici o per realizzare profitti o vantaggi ingiusti per sé o per altri, ovvero al fine di impedire od ostacolare il libero esercizio del voto o di procurare voti a sé o ad altri in occasione di consultazioni elettorali. Se l’associazione è armata si applica la pena della reclusione da dodici a venti anni nei casi previsti dal primo comma e da quindici a ventisei anni nei casi previsti dal secondo comma. L’associazione si considera armata quando i partecipanti hanno la disponibilità, per il conseguimento della finalità dell’associazione, di armi o materie esplodenti, anche se occultate o tenute in luogo di deposito. Se le attività economiche di cui gli associati intendono assumere o mantenere il controllo sono finanziate in tutto o in parte con il prezzo, il prodotto, o il profitto di delitti, le pene stabilite nei commi precedenti sono aumentate da un terzo alla metà. Nei confronti del condannato è sempre obbligatoria la confisca delle cose che servirono o furono destinate a commettere il reato e delle cose che ne sono il prezzo, il prodotto, il profitto o che ne costituiscono l’impiego. Le disposizioni del presente articolo si applicano anche alla camorra, alla ’ndrangheta e alle altre associazioni, comunque localmente denominate, anche straniere, che valendosi della forza intimidatrice del vincolo associativo perseguono scopi corrispondenti a quelli delle associazioni di tipo mafioso” (ITALIA, [2019]).

to à *omertà* caracterizam a prática criminosa; (5) a aquisição de modo direto e indireto da gestão ou controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, aquisições e serviços para obtenção de vantagens injustas para si ou outrem; (6) o aumento de penas para as organizações mafiosas armadas; e (7) o confisco de bens e o controle dos ativos econômicos. Essa mudança legislativa conferiu um grande poder ao Estado para intervir em todos os campos de ação das organizações criminosas de tipo mafioso (ITALIA, [2019]).

A decisão italiana selecionada refere-se à *Famiglia di Bolognetta*. Trata-se de organização integrante da *Cosa Nostra* siciliana com vários campos de atuação criminosa: extorsão, corrupção de agentes públicos, lavagem de dinheiro, fraude, associação armada, uso de força intimidatória, entre outros. Com base na leitura do relatório da sentença, esses elementos foram identificados, razão pela qual o caso da *Famiglia Bolognetta* foi escolhido para análise. No caso em questão, os acusados incorreram não só nas condutas do art. 416-bis como também em suas agravantes.

Segundo o relato da *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000), três dos acusados de fato integravam a *cosca*⁸ de Bolognetta, uma das diversas células da *Cosa Nostra*, tendo sido suas condenações mantidas pelo Tribunal de Palermo. As acusações responsáveis pela condenação dos réus vieram à tona com base na colaboração premiada de outros mafiosos integrantes da organização e de provas obtidas pelo Ministério Público italiano.

A imputação criminal a cada um dos três principais réus – Salvatore Giammanco, Santo Mini e Pietro Cireco – é descrita na decisão analisada, sendo o primeiro tido como o líder da chamada *Famiglia di Bolognetta*. Os depoi-

⁸ Célula da Máfia.

mentos de diversos colaboradores e testemunhas são utilizados para o relato da posição e função de cada um dos envolvidos nas empreitadas criminosas. Um exemplo é o relato do colaborador nomeado “Siino” (ITALIA, 2000, p. 3), que afirma, em depoimento prestado em janeiro de 1999, que Giammanco se apresentava como líder da célula mafiosa desde 1991, articulando a aquisição do estaleiro naval do porto de Trapani, negócio cobijado pela organização.

Insatisfeitos com a condenação da primeira instância, os réus recorreram da decisão. O primeiro ponto levantado pela defesa foi a falta de confiabilidade dos colaboradores: as informações obtidas por meio da delação não seriam verdadeiras, além de não ser possível confirmar a autenticidade de seu arrependimento. O segundo argumento consistiu em afirmar que houve pouco sucesso no resultado das provas colhidas em interceptação telefônica e vigilância, que se alongaram por tempo indeterminado. Tais argumentos, ao menos para os três “cabeças” da organização *Famiglia di Bolognetta*, foram rechaçados pelos juízes da Seção II do Tribunal de Palermo. Um exemplo consta da *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000, p. 8), em que o colaborador que acusa Santo Mini, chamado Cosimo Lo Forte, tem sua fiabilidade asseverada pelo julgador, já que depois do seu relato foi identificado o poderoso arsenal da organização.

A condenação dos acusados no crime de associação de tipo mafioso com base no art. 416-bis do Código Penal italiano foi mantida para Giammanco, Mini e Cireco. Os julgadores consideraram presentes os elementos identificadores de uma organização mafiosa, cujas características foram referidas como já “extensiva e exaustivamente discutidas nas cortes da Sicília e também na Corte de Cassação” (ITALIA, 2000, p. 14, tradução nossa), instância superior da justiça criminal italiana. Salvatore Giammanco foi condenado a cinco anos de reclusão; Pietro

Cireco, a três anos, quatro meses e quatro dias de reclusão; e Santo Mini, a três anos de reclusão.

Com fundamento na descrição da *Sentenza* n. 2.674/00, serão respondidas as questões sobre seus componentes. A primeira indaga sobre quais setores (econômicos, políticos ou administrativos) têm interesse no processo. No caso, a denúncia é feita em nome do povo italiano buscando a reparação pelos crimes cometidos pela *Famiglia di Bolognetta*, da *Cosa Nostra* siciliana. O setor econômico tem interesse no processo, pois a liberdade de suas atividades é duramente atacada pela atuação da organização: a extorsão dos empresários e a cobrança de “autorizações” ilegais para a operação de atividades comerciais corriqueiras são o mote utilizado pelos criminosos. Também os setores político e administrativo, pois são relatados diversos pagamentos a agentes estatais (corrupção), além da imbricação da organização no Estado, que acabava por operar na própria prestação dos serviços públicos.

A segunda questão diz respeito à relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes. Nesse caso, a importância é grande, pois a Máfia operava no controle de atividades de concessão e autorização de serviços públicos. O prejuízo ao Estado é ressaltado na decisão em virtude de os recursos públicos terem sido utilizados indevidamente. Os particulares também foram afetados, visto que a atuação dos criminosos fazia com que os preços subissem para os empresários e, conseqüentemente, havia o “repasso” no preço final para os usuários dos serviços, afetando a economia local.

O terceiro questionamento diz respeito à quantificação judicialmente determinada do dano econômico produzido pelo crime. Não há na sentença uma quantificação dos valores envolvidos, mas no depoimento de um dos colaboradores consta que o líder da organização, em negociações para a “proteção” de um canteiro

de obras na região de atuação da “Família”, cobrou a quantia de € 12.000.000,00 (doze milhões de euros), valor posteriormente alterado para € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) – ambos de grande monta.

O quarto e último questionamento relaciona-se ao âmbito territorial envolvido. Conforme relatado na decisão, as operações ocorriam primordialmente na Sicília, mas também em outros locais da Itália e no exterior, sem terem sido exatamente apontados quais seriam. Apesar disso, a Corte considerou esses elementos relevantes para a manutenção da decisão condenatória.

A decisão brasileira analisada é a Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (BRASIL, 2017), julgada pelo TRF da 3ª Região, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O julgamento se deu na 5ª Turma desse Tribunal, composta por três desembargadores federais. A apelação foi interposta perante o Tribunal por doze condenados em primeira instância. O Ministério Público Federal também apelou por discordar da decisão de primeiro grau. Três corréus não apelaram, pois confessaram o crime e, com seus depoimentos, contribuíram para esclarecer a dinâmica da organização.

De acordo com o relato, os doze apelantes, réus do processo na primeira instância, faziam parte de organização criminosa que adquiria, em Miami, nos Estados Unidos, itens eletrônicos a serem introduzidos de forma irregular no Brasil. Tais itens saíam do país norte-americano, eram transportados para Montevidéu, no Uruguai, e entravam no Brasil de maneira fraudulenta pelo estado do Rio Grande do Sul, sem o pagamento do tributo devido. Essas mercadorias, objeto de crime de descaminho⁹, foram apreendidas na “Operação Plata”, da Polícia Federal. Segundo a

sentença de primeiro grau, outros ilícitos também foram cometidos para assegurar o resultado da organização, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, falsidade ideológica, evasão de divisas e corrupção ativa, que foram objeto de denúncias autônomas contra os líderes. A organização criminosa foi desmantelada por meio de interceptações telefônicas. Os condenados em primeira instância questionaram a validade de sua utilização, alegação negada pelos julgadores de segunda instância.

Com base em depoimentos de corréus e outras provas, a decisão descreve o *modus operandi* dos criminosos para a consecução de seus objetivos. Consta dessa descrição a existência de hierarquia, a presença de um chefe responsável pela coordenação das atividades e a divisão clara de tarefas: alguns membros eram encarregados da aquisição de mercadorias nos Estados Unidos; outros da recepção no Uruguai e transporte até a fronteira brasileira. Havia ainda os “associados”, que realizavam a distribuição dos frutos do crime de descaminho no estado de São Paulo.

Além da referência às alegações recursais quanto à suposta ilegalidade das interceptações, outros pedidos em favor dos componentes da organização foram feitos, a título de defesa. Muitos alegaram a suposta impossibilidade de “empréstimo” de provas de outros processos utilizadas na decisão em primeiro grau, argumento desconsiderado pelos julgadores, que citaram entendimento dos tribunais superiores brasileiros de que as provas “emprestadas” são passíveis de utilização quando não forem as únicas ensejadoras de condenação (BRASIL, 2003, 2004b, 2004c, 2006). Alguns imputados de serem membros defenderam-se afirmando que sua atividade na organização era de menor porte, o que também foi repelido, tendo sido descritas as atuações de cada um na empreitada e demonstrada sua relevância para o funcionamento do sistema. Foram também alegadas questões de

⁹ Crime contra a ordem tributária previsto no art. 334 do Código Penal brasileiro (BRASIL, [2019a]).

ordem técnica, como a soma de pena e a absorção de um crime “maior” por “menor”. Houve, inclusive, quem apelasse negando a autoria e o dolo quanto aos crimes praticados.

Por unanimidade, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos dos apelantes para reconhecer a consunção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato e, de ofício, estendeu tal benefício também aos demais réus, reapreciando o regime inicial de cumprimento de pena. Portanto, o Tribunal considerou que a falsificação de documentos não configuraria delito autônomo, mas um caminho para conseguir perpetrar o delito de estelionato praticado pela organização. A decisão também deu parcial provimento ao recurso da acusação para majoração da pena-base de dois dos réus e de minoração da pena de dois outros por terem confessado os crimes cometidos. Dois réus tiveram o recurso provido para que fossem reduzidas suas penas-base. Quando da decisão de cada um dos recursos, os julgadores reiteraram tratar-se de uma “organização criminosa bem estruturada, complexa e organizada” (BRASIL, 2017), confirmando o que fora constatado pelo primeiro grau de jurisdição.

A Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP foi submetida, com adaptações, ao questionário aplicado às sentenças italianas para fins de comparação das respostas.

Em relação à primeira questão – quais os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo? –, é evidente que o crime afeta a ordem tributária brasileira, pois o descaminho envolve o não recolhimento de impostos devidos. Ademais, prejudica a livre concorrência, pois o comércio de bens obtidos por meios ilegais traz vantagem indevida para os usuários desse expediente.

Quanto à segunda questão – qual a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos

crimes? –, verifica-se que, ao vender os produtos contrabandeados, a organização claramente afetava o mercado de tecnologia, um dos mais dinâmicos da economia atual.

Relativamente à terceira indagação – qual a quantificação judicialmente determinada do dano econômico produzido pelo crime? –, apurou-se que a quantidade de mercadorias apreendida somente na deflagração da ação policial que levou ao desmantelamento da organização somava R\$ 448.661,95, quase meio milhão de reais em uma carga, demonstrando que altos valores eram movimentados nas operações da organização.

Referente ao quarto e último questionamento – qual o âmbito territorial envolvido? –, a organização atuava em diversos locais: os bens eram adquiridos nos Estados Unidos, remetidos para o Uruguai e, depois de introduzidos no território brasileiro pelo Rio Grande do Sul, passavam por diversos estados até a distribuição no destino final, o estado de São Paulo.

5 A comparação das decisões

O primeiro ponto em comum entre as decisões relatadas na *Sentenza* n. 2.674/00 (italiana) e na Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (brasileira) é a presença de um modelo associativo permanentemente organizado para a prática de crimes. Assim como as empresas, a *Famiglia di Bolognetta* e a organização dos contrabandistas tinham em seus “quadros” membros com funções bem definidas e uma liderança clara.

Outro aspecto relevante é a ambição (NAYLOR, 2002, p. 16). Nos casos analisados observa-se a busca de altas taxas de retorno econômico nas empreitadas criminosas, o que não seria possível caso os crimes fossem praticados individualmente ou por meio de uma estrutu-

ra menos complexa. Na Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP, a organização de contrabandistas mantinha depósito em outro país para o armazenamento da mercadoria, o que reforça o caráter empresarial de sua ação e o potencial de altos ganhos com a atividade. A operação policial responsável por desarticular a organização apreendeu aproximadamente meio milhão de reais em mercadorias. No caso da *Sentenza* n. 2.674/00, os valores obtidos com a prática delituosa atingiram a cifra de doze milhões de euros, valor característico de uma organização de alta complexidade.

As organizações criminosas praticaram as ações com a conivência de agentes estatais responsáveis por reprimir suas atividades ilícitas. Essa possibilidade de agir internamente nos espaços estatais por meio de corrupção foi possível em decorrência de sua capacidade de organização. A ação da *Famiglia di Bolognetta* possibilitou o controle e a gestão de maneira direta ou indireta de atividades econômicas como concessões, autorizações, contratos e serviços públicos. No caso da Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP, a única referência à atuação dos contrabandistas de eletrônicos em relação ao Estado é o pagamento de suborno a agentes públicos para facilitar o contrabando. Não há, pois, constatação de articulação mais densa com as estruturas estatais de poder como no caso da *Famiglia di Bolognetta*.

Outro ponto comum entre as duas organizações é a sua articulação nacional e internacional. Os crimes relatados na Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (contrabando) foram praticados em três países distintos e diversos estados brasileiros até a sua consumação definitiva. O mesmo ocorre em relação à *cosca* da *Famiglia di Bolognetta*, que agia em outras regiões italianas e no exterior.

Pela natureza dos crimes praticados, os armamentos estão presentes no contexto italiano,

mas não no brasileiro. Na *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000, p. 8) há referência expressa ao arsenal da organização, caracterizado como “formidável”. Para a concretização de seus objetivos, a atuação da *Cosa Nostra* dependia do poder de intimidação das armas. No caso dos contrabandistas, depreende-se da decisão brasileira que a organização tratava a distribuição ilícita de aparelhos eletrônicos de modo empresarial, dispensando o uso de violência e armas.

6 Conclusão

A capacidade de atuar em rede “por dentro” dos Estados, paralelamente a eles e para além das fronteiras do Estado-nação evidencia quão danosas são as organizações criminosas para a segurança global. Diante dessa realidade, a produção legislativa e sua aplicação pelo Judiciário em diferentes países merecem ser observadas, já que revelam, ainda que em parte, os espaços e os modos de atuação do crime organizado, especialmente em seus aspectos socioculturais.

Na presente pesquisa foram analisadas duas decisões judiciais relacionadas ao crime organizado, uma italiana e outra brasileira. Apesar da distância geográfica, Brasil e Itália apresentam semelhanças em relação ao funcionamento de suas organizações criminosas, conforme demonstrou a análise das sentenças. Essa convergência expressa-se na exploração do Estado, na expressividade dos valores obtidos por meio das atividades ilícitas, na presença de elementos comuns às organizações criminosas, como estrutura hierárquica, cadeia de comando, atuação transnacional e corrupção de agentes públicos.

A análise comparativa de sentenças (ou de outros pronunciamentos judiciais) é um importante campo de observação sociojurídica: possibilita a compreensão do modo como os

sistemas jurídicos dos Estados, com suas peculiaridades, lidam com o crime organizado. Ademais, pode revelar os limites da ação do Estado, pois muitas vezes está passos atrás das organizações criminosas, que frequentemente atuam cooptando agentes estatais para não serem descobertas e investigadas.

O crime organizado impacta diretamente o Estado e contribui para o aumento dos níveis de violência. Dada a sua dimensão global, o enfrentamento do problema será facilitado pelo estabelecimento de modelos comparativos cada vez mais sofisticados, pela coerência dos instrumentos jurídicos e administrativos, e pelo ajustamento das noções de jurisdição estatal a uma realidade que impõe cada vez mais esforços multilaterais.

Sobre os autores

Rodrigo Costa Yehia Castro é mestre em Direito e Inovação pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora, MG, Brasil; professor substituto do Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional da Faculdade de Direito da UFJF, Juiz de Fora, MG, Brasil; advogado do Núcleo de Prática Jurídica da UFJF, Juiz de Fora, MG, Brasil.

E-mail: rodrigoehia@hotmail.com

Giuseppe Giura é doutor em Direito pela Università degli Studi di Catania, Catânia, Sicília, Itália; professor da Università degli Studi di Catania, Catânia, Sicília, Itália; membro da Polizia di Stato da Itália.

E-mail: giuseppe.giura@alice.it

Vicente Riccio é doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil; mestre em Ciência Política pelo IUPERJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; pós-doutor em Ciência Política pela Northwestern University, Evanston, Illinois, EUA; professor adjunto da graduação e do mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil.

E-mail: vicente.riccio@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 77-92, out./dez. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77

(APA)

Castro, R. C. Y., Giura, G., & Riccio, V. (2020). O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(228), 77-92. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77

Referências

ABADINSKY, Howard. *Organized crime*. 9th ed. Belmont, CA: Wadsworth: Cengage Learning, c2010.

ALASUUTARI, Pertti. Theorizing in qualitative research: a cultural studies perspective. *Qualitative Inquiry*, [London], v. 2, n. 4, p. 371-384, Dec. 1996. DOI: <https://doi.org/10.1177/107780049600200401>.

ATUESTA, Laura H.; PÉREZ-DÁVILA, Yocelyn Samantha. Fragmentation and cooperation: the evolution of organized crime in Mexico. *Trends in Organized Crime*, [s. l.], v. 21, n. 3, p. 235-261, Sept. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12117-017-9301-z>.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus nº 29.174/RJ*. Processo penal. Trancamento da ação penal. Concussão praticado em continuidade delitiva. Vereadora. Foro privilegiado. Afronta à Constituição Federal. Cessação do mandato. Art. 84 do CPP [...]. Impetrantes: Rogério Rocha e outro. Impetrada: Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Jorge Scartezzini, 1ª de junho de 2004b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=478639&num_registro=200301188690&data=20040802&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 13.274/RS*. Criminal. RHC. Crimes contra a ordem tributária. A saúde pública, o sistema financeiro nacional, agiotagem, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Interceptação telefônica. Nulidades. Prazo de duração [...]. Recorrentes: Juarez Marin e outros. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Min. Gilson Dipp, 19 de agosto de 2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=421209&num_registro=200201048666&data=20030929&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus 83.515/RS*. *Habeas corpus*. Interceptação telefônica. Prazo de validade. Alegação de existência de outro meio de investigação. Falta de transcrição de conversas interceptadas nos relatórios apresentados ao juiz. Ausência de ciência do Ministério Público acerca dos pedidos de prorrogação [...]. Pacientes: Juarez Marin e outros. Impetrantes: Andrei Zenkner Schmidt e outro (a/s). Relator: Min. Nelson Jobim, 16 de setembro de 2004c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79377>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 85.575/SP*. Recurso em *habeas corpus*. Interceptação telefônica. Prazo de validade. Prorrogação. Possibilidade [...]. Recorrente: Jorge Luiz Bezerra da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28 de março de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409768>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5. Turma). *Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP*. Penal. Processo penal. Prescrição. Inocorrência. Descaminho. Constituição definitiva do crédito. Desnecessidade. Falsificação de documento particular. Consunção. Interceptação telefônica. Nulidade. Inexistência. Prorrogação. Possibilidade. Prova emprestada. Admissibilidade. Indeferimento de diligências. CPP, art. 402 [...]. Apelantes: Justiça Pública; Pedro Loimar Raffaelli; Cesar Augusto Lusana Aliardi; Nelson Nascimento Gonçalves e outros. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Federal André Nekatschalow, 12 de junho de 2017. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5993023>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CAMPANA, Paolo; VARESE, Federico. Organized crime in the United Kingdom: illegal governance of markets and communities. *The British Journal of Criminology*, Oxford, UK, v. 58, n. 6, p. 1.381-1.400, Nov. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1093/bjc/azx078>.

CRESSEY, Donald R. *Theft of a nation: the structure and operations of organized crime in America*. New York: Harper & Row, 1969.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (ed.). *Strategies of qualitative inquiry*. Thousand Oaks, CA: Sage, c1998.

DUGATO, Marco; FAVARIN, Serena; GIOMMONI, Luca. The risks and rewards of organized crime investments in real estate. *The British Journal of Criminology*, Oxford, UK, v. 55, n. 5, p. 944-965, Sept. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1093/bjc/azv002>.

GIURA, Giuseppe. *I delitti di criminalità organizzata in Sicilia: un'analisi socio-giuridica della giurisprudenza*. Milano: Mimesis, 2015. (Collana Law without Law, 21).

ITALIA. *Codice di Procedura Penale: aggiornato al D.L. 30 dicembre 2019*, n. 161. [Milano]: Altalex, [2020]. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. *Codice Penale*: R.D. 19 ottobre 1930, n. 1.398. Padova: Brocardi, [2019]. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-penale>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Tribunale di Palermo. *Sentenza nº 2.674/00*. Imputato: Salvatore Giammanco; Santo Mini; Pietro Cireco; Antonio Ierace; Andrea Cusimano. Giudici: Rocco Camerata Scovazzo; Gabriella di Marco; Umberto de Giglio, 8 novembre 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAYLOR, R. T. *Wages of crime: black markets, illegal finance, and the underworld economy*. Ithaca: Cornell University Press, 2002.

NEUMANN, Martin; ELSENBROICH, Corinna. Introduction: the societal dimensions of organized crime. *Trends in Organized Crime*, New York, v. 20, n. 1, p. 1-15, Nov. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12117-016-9294-z>. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s12117-016-9294-z.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PEREIRA, Paulo. Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado transnacional nos anos 1990. *Revista Brasileira de Política Internacional*, [Brasília, DF], v. 58, n. 1, p. 84-107, jan./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201500105>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292015000100084&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 26 jun. 2020.

RICCIO, Vicente; SKOGAN, Wesley G. Gangs, drugs and urban pacification squads in Rio. In: _____ (ed.). *Police and society in Brazil*. New York: Routledge: Taylor and Francis, 2018. p. 135-150. (Advances in Police Theory and Practice Series).

UNITED NATIONS. *United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto*. New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

VARESE, Federico. What is organized crime? In: _____ (ed.). *Organized crime: critical concepts in criminology*. London: Routledge, 2010. p. 11-33. (Critical Concepts in Criminology, v. 1).